

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721939/2014-95
ACÓRDÃO	1001-004.454 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSITIVO EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. REVENDA DE MERCADORIAS.

Constatada a omissão de receitas, cabível o lançamento de ofício dos valores correspondentes.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Para efeitos de aplicação do art. 532 do RIR/1999, utiliza-se a receita bruta a princípio conhecida e incontroversa e aquela que se torne conhecida

mediante auditoria. Válidos são todos os meios de prova bem como as presunções compatíveis com a descaracterização da escrita.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos a solução dada ao lançamento principal, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva, o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-114.143, proferido em 13 de Fevereiro de 2020, pela 6ª Turma da DRJ/RJO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Salvador- BA elaborou o Relatório Fiscal (e-fls. 214/224), cujo teor segue em síntese abaixo:

“RELATÓRIO FISCAL

(...)

IV) DO AUTO DE INFRAÇÃO

1) Falta ou insuficiência de recolhimento — IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

O lançamento de ofício materializado no auto de infração consistiu na exigência do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas recebidas, baseadas nas notas fiscais emitidas, e nos créditos dos extratos bancários, cujas origens não foram justificadas. Ambos foram entregues espontaneamente pelo contribuinte ao fisco no curso da ação fiscal.

A) Depósitos bancários não contabilizados — Depósitos bancários de origem não comprovada

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 trata da presunção legal de omissão de receita a existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Ao disciplinar a aplicação da presunção prevista no caput do mencionado artigo, o parágrafo 3º determina que se faça uma análise individualizada de cada crédito detectado nas contas bancárias auditadas do contribuinte. Para afastar o ônus trazido pela hipótese presuntiva, o contribuinte terá que justificar de forma individualizada e minuciosa, e por meio de documentos hábeis, as origens dos ingressos em suas contas bancárias. Tais provas devem ser irrefutáveis para que se afaste a presunção legal de omissão de receitas, passando-se então a investigar a natureza de tais ingressos, avaliando-se se houve ou não o seu oferecimento à tributação federal.

(...)

Em virtude da falta de comprovação da origem dos depósitos efetuados nas suas contas corrente, esta fiscalização lançou de ofício, a título de omissão de receita, todos os créditos identificados nas contas correntes, já excluídos aqueles decorrentes de transferências de outras contas de mesma titularidade, estornos de lançamento, baixa de aplicações financeiras, devoluções de cheques, ingressos devidos a empréstimo, pois a presunção legal é de que os mesmos não foram contabilizados e nem oferecidos à tributação, nos termos no artigo 849 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99):

(...)

Com relação à apuração dos tributos reflexos (PIS, COFINS e CSLL), aplicou-se a mesma base de cálculo (receitas omitidas) do imposto de renda, conforme determina a legislação, também amparada nas decisões administrativas, citando-se ilustrativamente duas delas:

(...)

Para exata compreensão do lançamento foi elaborada a planilha denominada "APURAÇÃO DOS VALORES A LANÇAR DE OFÍCIO", separadamente para o IRPJ e CSLL e para o PIS e COFINS, donde estão destacadas as receitas mensais e os valores declarados em DCTF, haja vista a inexistência de valores a abater em face de retenção na fonte.

(...)”.

A DRF de Salvador- BA lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 06/março/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 228/242:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito mentidas junto a três instituições financeiras (bancos Bradesco, Safra e Brasil) em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal e planilhas, partes integrantes deste auto de infração, em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

0002 RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITAS DA ATIVIDADE - RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, apuradas mediante notas fiscais apresentadas, escrituradas no livro Caixa, mas não oferecidas à tributação, nem declaradas em DCTF, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2011 e 31/12/2011:

art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011: 75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Salvador- BA lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 06/março/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 250/261:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

0001 OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valores creditados em contas de depósito mantidas junto a três instituições financeiras (bancos Bradesco, Safra e Brasil) em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal e planilhas, partes integrantes deste auto de infração, em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 30 da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

0002 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, apuradas mediante notas fiscais apresentadas, escrituradas no livro

Caixa, mas não oferecidas à tributação, nem declaradas em DCTF, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Salvador- BA lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 06/março/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 262/268:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, apuradas mediante notas fiscais apresentadas, escrituradas no livro Caixa, mas não oferecidas à tributação, nem declaradas em DCTF, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/11/2011 e 31/12/2011:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº70/91; art. 2º da Lei nº9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158- 35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

0002 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA A COFINS

Valores creditados em contas de depósito mantidas junto a três instituições financeiras (bancos Bradesco, Safra e Brasil) em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal e planilhas, partes integrantes deste auto de infração, em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº70/91; art. 2º da Lei nº9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Salvador- BA lavrou o Auto de Infração- PIS/PASEP no dia 06/março/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 243/249:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, apuradas mediante notas fiscais apresentadas, escrituradas no livro Caixa, mas não oferecidas à tributação, nem declaradas em DCTF, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/11/2011 e 31/12/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

0002 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valores creditados em contas de depósito mantidas junto a três instituições financeiras (bancos Bradesco, Safra e Brasil) em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal e planilhas, partes integrantes deste auto de infração, em anexo.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/11/2011 e 31/12/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 79, da Lei nº11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº2.158- 35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 18 da Medida Provisória nº2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

Das Impugnação da Contribuinte- IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS

Afirmou a Contribuinte que a finalidade da Verificação Fiscal foi apurar divergências entre a DIPJ de 2012 ano base 2011 com a DCTF e Dacon, pelo valor de R\$ 16.827.557,45, destacou que a Verificação Fiscal nada encontrou no Sped, assim entende a Autuada que não merece prosperar a autuação.

Pontuou que não pode prosperar a tese de receita omissa, apuradas nos extratos dos bancos do Brasil, Safra e Bradesco, que a fiscalização mencionou em seu Relatório Fiscal como R\$ 5.897.084,18, e depois considerou em sua planilha R\$ 7.947.084,18, contraditando, assim, dispositivos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Esclareceu que a movimentação financeira apurada pela fiscalização teve origem através de transferências eletrônicas de empresa da família e ainda com o Termo de Mútuo

rejeitado pela autoridade fiscal, em virtude do referido Mútuo ter sido celebrado com a mesma titularidade da empresa.

Aduziu que não pode prosperar o Relatório Fiscal que fundamentou o arbitramento no artigo 530 do Dec. 3.000/99 RIR e no art. 47, inc. III, da lei 8.981/95, vez que a não aplicabilidade do arbitramento, do modo como se fez, em que pese o item 6.1 e que não existiu a falta de entrega da escrituração e documentos solicitados.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-114.143- DRJ/RJO

A DRJ analisou as impugnações apresentadas, julgando-as improcedentes (e-fls. 367/380).

Inconformado com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 395/400), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

1. DOS FATOS

1.1 O Acórdão em referência, na Sessão de um 13.02.2020, rejeitou o pedido de nulidade da lavratura do auto em lide, considerando inexistência de atos insanáveis e que a autoridade Autuante, observou os procedimentos fiscais em conformidade com o previsto na legislação tributária;

1.2 Assim, o Acórdão segue aduzindo falta de escrituração regular dos livros Diário e Razão, o que respaldou, no entendimento da 6ª Turma da DRJ/ O os procedimentos do arbitramento do lucro para os efeitos tributários;

1.3 Dentro do contexto do entendimento do item-1.2, se considerou os depósitos bancários da Autuada e transferências eletrônicas da mesma, como omissão de rendimentos, sob a alegação de que não foram comprovados, por falta de documentações hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados;

1.4 Deste modo, levou-se a efeito a aplicação do art. 532 do RIR/1999, tendo como base a receita bruta conhecida, e aquela que se torna conhecida na auditoria da ação fiscal, a exemplo do item-1.3 acima, validando, assim, todos os meios de provas e presunções compatíveis; vez que, o Autuante, exigiu a escrituração regular do Diário e Razão, livros dispensados pela própria Receita Federal para as empresas optantes do Lucro Presumido ou pelo Simples Nacional;

1.5 Por fim, a 6ª Turma da DRJ/RJO, acordaram por unanimidade, rejeitar às impugnações da Autuada, considerando como devido a Lavratura da Autuante, impondo um débito de exigência fiscal, na ordem de RS 1.163.055,38 como segue:

(…)

2. DAS CONSIDERAÇÕES E MÉRITOS

2.1 No Relatório Fiscal, diz a Autuante que, a fiscalização foi aberta para verificar o valor de R\$ 16.827.557,45, como receita bruta declarada na DIPJ/2012, ano base 2011, bem como, a ausência deste valor na informação da DCTF do referido no base.

Deste modo, a Autuante não encontrou no Sistema Público de Escrituração Digital-Sped, bem como, na relação do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica do Estado, nenhuma emissão de NF'e que totalize o valor de R\$ 16.827.557,45, ato que robustece o equívoco da Autuante em sua auditoria fiscal. Inclusive, no item-5.3 da Contestação Inicial, registra-se que, o então Contador Francisco Braga, se fez presente em encontro com a Autuante, para esclarecer que foi um lançamento equivocando do ex-contador;

2.2 Assim posto, a movimentação financeira, apurada pela Autuante, tem origem nos créditos procedentes de transferências eletrônicas e depósitos do grupo das empresas da família (documentos no processo). E, ainda, amparados como Termo de Mútuo (documento no processo), o qual foi rejeitado pela Autuante, pelo que não procede considerar as movimentações financeiras como omissão de receita.

3. DOS PEDIDOS

3.1 Com base no até aqui fundamentado, documentado e acostado no processo inicial, requer dos Senhores Julgadores desse Egrégio Conselho - CARF:

3.1.1 QUE, o pedido de nulidade da ação fiscal seja mantido, visto a aplicação indevida do arbitramento, no exigir livros contábeis Diário e Razão, visto a Autuada estar desobrigada pela condição de seu Regime Fiscal de Apuração (Lucro Presumido);

3.1.2 QUE, o pedido de nulidade da ação fiscal seja mantido, em razão de não haver provas da existência do valor de R\$ 16.827.557,45, não encontrados no Sistema Público de Escrituração Digital-Sped, bem como, na relação do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica do Estado, bem como no que pese o item-2,1 acima;

3.1.3 QUE, o pedido de nulidade da ação fiscal seja mantido, pelas evidências documentadas nos termos e condições do item-2.2 acima.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pelas Recorrentes atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade da Ação Fiscal

Alegou a Contribuinte que foi aplicado indevidamente o arbitramento pela fiscalização e que os documentos apresentados no processo comprovam a origem da movimentação financeira da empresa.

Pleiteou assim, a nulidade da autuação.

Pois bem.

Os Autos de Infrações de IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS lavrados pela fiscalização, contém toda a fundamentação legal da obrigação principal, destaca-se ainda, que foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Contribuinte pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. Assim, estes atos contém todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Ademais, as autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Deve-se ainda se destacar, que a autoridade de primeira instância foi precisa em sua fundamentação no acórdão recorrido ao analisar o arbitramento do lucro, cujas razões utilizo como razão de decidir, senão vejamos o teor:

“(…)

Cumprе esclarecer que a sistemática de arbitramento do lucro é uma alternativa legal para determinação da base tributável, idealizada pelo legislador como medida de salvaguarda da Fazenda Pública, quando se mostrar impraticável a apuração do resultado mediante a sistemática do lucro real ou presumido, que pressupõe a existência de escrituração contábil completa e regular. Vale transcrever o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro (Ac. CSRF/01-0.123/81)."

A apreciação das razões de arbitramento do lucro passam necessariamente pela análise: primeiro, se as circunstâncias do caso concreto se subsumem em alguma

hipótese legal autorizativa do arbitramento e, segundo, se não existiam outros meios possíveis de se apurar o lucro da interessada.

Da análise dos autos, constata-se o que segue.

De acordo com o Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 03/04), a interessada foi intimada a apresentar, dentre outros documentos relativos ao ano-calendário de 2011, os Livros Diário e Razão (ciência em 09/10/2013); não houve atendimento a esta intimação.

Assim, foi expedido Termo de Reintimação Fiscal nº 001, às fl. 33/34 (ciência em 06/12/2003); em resposta datada de 10/12/2013 (fl. 37/38), relativamente à solicitação dos Livros Diário e Razão, a interessada afirmou que “O Escritório de Contabilidade atual levantou todos os fatos geradores contábeis ocorridos durante o ano-calendário de 2011 e fez uma contabilidade real”, juntando um documento intitulado de “Controle Contábil Gerencial – Relatório de Movimentação Financeira” (fl. 39/52).

Em 11/12/2003 foi enviado à interessada o Termo de Intimação nº 002 (fl. 81), solicitando, dentre outros, a “mencionada contabilidade do ano-calendário 2011, mesmo que a mesma possua os alegados erros citados na resposta do contribuinte de 10/12/2013”. Consta, ainda, no referido Termo, que “... sendo imprescindível a apresentação dos livros contábeis já objeto do Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal 001, vez que o relatório gerencial apresentado não tem valor fiscal ou contábil, por não se constituir contabilidade registrada no órgão competente (JUCEB).”

Em atendimento ao Termo de fl. 81, foi protocolada, em 16/01/2014, a correspondência de fl. 83/85, com o esclarecimento de que “o Escritório de Contabilidade atual levantou todos os fatos geradores contábeis ocorridos durante o ano-calendário de 2011 e fez uma contabilidade real nos termos do livro Caixa anexo ao presente (fl. 86/89), o qual perante a Receita Federal, em se tratando do Regime do Lucro Presumido ou Optante pelo Simples Nacional, substitui o Livro Diário e Razão”.

Assim, entendendo a fiscalização que o Relatório de Movimentação Financeira (fl. 39/52) não contempla a exigência fiscal de escriturar diariamente as operações realizadas e “o novo livro apresentado ao fisco, agora denominado de Livro Caixa, também menospreza o registro de todas as contas bancárias do contribuinte, limitando-se a copiar as informações anteriormente apresentadas no Relatório Gerencial”, sendo, portanto, impreciso, lançou os tributos através do regime do lucro arbitrado, conforme alínea “a”, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 8.981/1995, a seguir reproduzido:

“Artigo 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; (...)"

Constata-se, portanto, que a autoridade autuante intimou formalmente a interessada a apresentar os livros contábeis e fiscais, procedimento esse imprescindível, conforme pacífica jurisprudência administrativa, para que se configure, no caso de não apresentação da documentação pertinente e completa, a necessidade de se arbitrar o seu lucro.

Ressalte-se que incumbia à interessada, como sujeito passivo das obrigações tributárias, zelar pela sua escrituração, cuidar de sua contabilidade, enfim, bem administrar a sua atividade. A interessada não pode, portanto, se eximir quanto às consequências de ordem fiscal que lhe foram atribuídas em decorrência da autuação.

Em que pese a interessada alegar que não existiu falta de entrega da escrituração e documentos solicitados, não logra elidir a ocorrência dos fatos descritos pela fiscalização, ou seja, não comprova ter havido a apresentação à fiscalização do Livro Caixa, identificando a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, tal como dispõe o dispositivo legal no qual se baseou a autuação.

Em face de todo o exposto, conclui-se que as circunstâncias do caso concreto se subsumem na hipótese legal autorizativa do arbitramento.

Deste modo, tendo em vista que não havia outro modo de se apurar o lucro da interessada, correto está o arbitramento do lucro".

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela Recorrente.

Da Omissão de Receita

A Contribuinte interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua impugnação no que tange a omissão de receita.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com seu conteúdo, registro o teor do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

"3.1 – DAS INFRAÇÕES LANÇADAS:

Como se depreende da leitura do Relatório Fiscal de fl. 214/227, as matérias para os lançamentos de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS são duas: a) omissão de receita oriunda de depósitos bancários cujas origens não foram justificadas; e, b) na omissão de receitas recebidas, baseadas nas notas fiscais emitidas.

3.1.1 – DA OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Com a edição da mencionada Lei, a existência de depósitos cuja origem não tenha sido devidamente comprovada tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente.

Deste modo, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem (quem depositou e o porquê/causa da sua realização) dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento dos valores como omissão de receitas, considerando-se que a receita ou rendimento foi auferido ou recebido no mês em que foi efetuado o crédito junto à instituição financeira.

Vale frisar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 caracteriza-se como caso típico de presunção legal de omissão de receitas, no qual o ônus da prova, de forma expressa, é transferido para o contribuinte.

Nos casos de presunções legais, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte provar os fatos apurados. Sobre o assunto vale citar JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (In: “Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas” – JUSTEC – RJ – 1979 – pág. 806.):

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso”. (Grifei)

É função do Fisco, entre outras, verificar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Caso não seja comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Constata-se, do exposto, que há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor. É de se ver, como já analisado anteriormente, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para

tal, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas estejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Portanto, para elidir a infração, deve ser comprovada a origem dos depósitos e, ainda, se estes realmente forem decorrentes de receitas auferidas, deve ser demonstrado que tais valores foram devidamente tributados.

No caso dos autos, constata-se que a interessada foi devidamente intimada, conforme Termo da Intimação Fiscal 004 (fl. 206), a justificar as origens dos créditos apontados nas planilhas de fl. 207/210 das contas correntes nº 0111630-4 da agência 1425 do Banco Bradesco, nº 206.107-6 da agência 800 do Banco Safra e nº 29578-7 da agência 3385-5 do Banco do Brasil, cujos valores encontram-se consolidados na planilha de fl. 211 no total de R\$ 7.947.084,18.

Consta, ainda, no referido Termo:

(...)

Não aproveita à interessada, quanto ao exame da origem/causa dos depósitos anteriormente relacionados, a simples alegação de que os valores depositados ou transferidos em suas contas correntes decorreriam de contratos de mútuo, sem a apresentação de documentos pertinentes nem durante o procedimento de fiscalização, nem na impugnação, momento propício para contraditar.

Ademais, diversamente do que afirma em suas impugnações, não há que se falar em quantificação equivocada da autuação: ainda que o Relatório Fiscal tenha inicialmente apontado o montante de R\$ 5.897.084,18 (fl. 214) como “movimentação financeira” da interessada no ano de 2011, na planilha de fl. 225 anexa ao referido Relatório Fiscal (elaborada a partir dos extratos bancários por ela apresentados) e nos Autos de Infração de fl. 228/268 constam corretamente R\$ 7.947.084,18 como total dos depósitos cuja origem não foi comprovada.

Por todo o exposto, tendo em vista a interessada não ter logrado elidir a infração apurada, uma vez que não comprovou a origem dos depósitos bancários objeto deste item da autuação, conclui-se pelo prosseguimento da exigência tributária tal como formulada.

3.1.2 – DA OMISSÃO DE RECEITA. REVENDA DE MERCADORIAS:

Em relação à omissão de receitas de revenda de mercadorias, não foi apresentada qualquer contestação específica.

Trata-se de apuração de omissão por prova direta, que não foi elidida.

Dada a correção do lançamento, mantém-se esta parcela da autuação tal como apurada”.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Dispositivo

Isto Posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

DOCUMENTO VALIDADO